



**FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**CARLA REIJANE ARAÚJO SANTOS DA SILVA**

**TRANSFUSÃO SANGUÍNEA E TESTEMUNHAS DE JEOVÁ:  
CONSTITUIÇÃO E REALIDADE DEMOCRÁTICA**

**CONCEIÇÃO DO COITE – BA**

**2024**

**CARLA REIJANE ARAÚJO SANTOS DA SILVA**

**TRANSFUSÃO SANGUÍNEA E TESTEMUNHAS DE JEOVÁ:  
CONSTITUIÇÃO E REALIDADE DEMOCRÁTICA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade da Região Sisaleira, como requisito de avaliação da Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva.

**Conceição do Coité – BA**

**2024**

Ficha Catalográfica elaborada por:  
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária  
CRB: 5/001222

S381 Silva, Carla Rejane Araújo Santos da  
Transfusão sanguínea e testemunhas de jeová: constituição  
e realidade democrática./Carla Rejane Araújo Santos da Silva  
– Conceição do Coité: FARESI,2024.  
26f.

Orientador: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva.  
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade  
da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité,  
2024.

1 Direito. 2 Intolerância religiosa. 3 Testemunhas de  
Jeová. 4 Transfusão sanguínea.5 Liberdade religiosa. I  
Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.II Silva,Rodolfo  
Queiroz da. III.Título.

CDD: 340

**CARLA REIJANE ARAÚJO SANTOS DA SILVA**

**TRANSFUSÃO SANGUÍNEA E TESTEMUNHAS DE JEOVÁ:  
CONSTITUIÇÃO E REALIDADE DEMOCRÁTICA**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

**Aprovado em 05 de junho de 2024.**

**Banca Examinadora:**

**André de Jesus Silva e Silva / [andre.jesus@faresi.edu.br](mailto:andre.jesus@faresi.edu.br)**

**Rodolfo Queiroz da Silva / [Rodolfo.silva@faresi.edu.br](mailto:Rodolfo.silva@faresi.edu.br)**

**Larissa de Souza Rocha / [Larissa.rocha@faresi.edu.br](mailto:Larissa.rocha@faresi.edu.br)**

**Rafael Anton / [Rafael.anton@faresi.edu.br](mailto:Rafael.anton@faresi.edu.br)**



**Rafael Reis Bacelar Antón  
Presidente da banca examinadora  
Coordenação de TCC – FARESI**

**Conceição do Coité – BA**

**2024**

# **TRANSFUSÃO SANGUÍNEA E TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: CONSTITUIÇÃO E REALIDADE DEMOCRÁTICA**

Carla Reijane Araújo Santos da Silva<sup>1</sup>

Rodolfo Queiroz da Silva<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O estado brasileiro convive com uma multiplicidade de religiões, pautadas, pois, nas mais variadas crenças. Contudo, ainda existe uma grande tendência a intolerância religiosa, conduzindo, assim, a relativização de direitos e garantias fundamentais de determinadas pessoas, mesmo havendo previsão constitucional expressa conferindo a liberdade religiosa. Consequentemente, as Testemunhas de Jeová enfrentam uma série de dificuldades, especialmente no que se refere a transfusão sanguínea. Dentre os cristãos, esse segmento religioso, baseado nos ensinamentos constantes da escritura sagrada, não concordam com a sua incidência, mesmo quando importar em risco de morte. Daí porque, o presente artigo visa compreender os motivos da recusa e, ao mesmo tempo, verificar se restou outorgado pela Constituição Brasileira.

Palavras-chave: Intolerância religiosa. Testemunhas de Jeová. Transfusão sanguínea. Liberdade religiosa. Consentimento informado.

## **ABSTRACT**

The Brazilian state coexists with a multiplicity of religions, based on the most varied beliefs. However, there is still a great tendency towards religious intolerance, thus leading to the relativization of fundamental rights and guarantees of certain people, even though there is an express constitutional provision granting religious freedom. Consequently, Jehovah's Witnesses face a series of difficulties, especially when it comes to blood transfusions. Among Christians, this religious segment, based on the teachings contained in sacred scripture, do not agree with its incidence, even when it involves a risk of death. Hence why, this article aims to understand the reasons for the refusal and, at the same time, verify whether it was granted by the Brazilian Constitution.

Keywords: Religious intolerance. Jehovah's Witnesses. Blood transfusion. Religious freedom. Informed consent.

---

1 Bacharelada em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira. E-mail: carla.santos@faresi.edu.com.

2 Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador. Professor e advogado. E-mail: rodolfo.silva@faresi.edu.br.

## 1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O direito constitui um instrumento de poder e estabilidade social. Busca, mediante normas, precedentes e instituições, concretizar postulados de justiça, proporcionando, ao mesmo tempo, dignidade humana as pessoas que, unidas, constituíram o Estado e estabeleceram, através da Constituição, uma reserva mínima fundamental – conhecido como direitos humanos fundamentais.

Fruto das revoluções liberais, especialmente a Americana e a Francesa, a pessoa deixou o *status* de súdito, passando, paulatinamente, a qualidade de cidadão. Consequentemente, titular de uma série de direitos, inerentes, pois, a posição especial de pessoa. Em que pese essa realidade, imperante na normatividade desde o final do século XVII, muitos ainda não desfrutaram, em realidade, da cidadania plena. Os grupos minorizados, portanto, enfrentam, ainda hoje, estigmas e restrições.

Dentre eles, se encontram as Testemunhas de Jeová, segmento religioso que, baseado nas premissas constantes de Bíblia – Gênesis 9:3,4, Levítico 17:13,14 e Atos, 15:28 e 29, etc. – discordam veementemente da transfusão sanguínea, mesmo se importar a perda da vida. Compreendem o sangue como um componente sagrado, não podendo, assim, ser compartilhado. Daí porque, surgem variados dilemas, envolvendo não apenas o Poder Judiciário, mas, especialmente, a relação entre médico e paciente.

Logo, quando uma Testemunha de Jeová discordar da submissão a transfusão sanguínea, o médico possui a obrigação de, mesmo diante do dissenso do paciente, realizar a intervenção? A recusa fundamentada e consciente encontra fundamento no ordenamento jurídico brasileiro? Quais as formas de manifestação da vontade? Pessoas incapazes, incluindo crianças e adolescentes, dispõe dessa prerrogativa? Essas são algumas das problemáticas inerentes a temática.

Buscando respondê-las adequadamente, mostra-se necessário analisar o conteúdo jurídico do direito fundamental a liberdade religiosa – incluindo o seu histórico –, perpassando, também, pelos postulados inerentes a bioética moderna. Imprescindível, ao mesmo tempo, compreender os direitos igualmente fundamentais a vida, a saúde e a dignidade humana, porquanto correlacionados.

O caminho percorrido não seria possível sem a realização de uma ampla revisão da literatura nacional e internacional, englobando livros, artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, pareceres jurídicos, etc. A pesquisa, contudo, não se restringiu a esse método, pois também se valeu da análise de decisões judiciais, enunciados do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Nacional de Justiça. Tais fontes se aliaram a legislação, especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Código de Ética Médica. Preponderante, nesse contexto, a escolha da pesquisa bibliográfica e descritiva.

Enquanto parâmetro de busca, foram utilizadas terminologias isoladas e combinadas, buscando identificar trabalhos relacionados com a temática: preconceito, religião, sangue, direitos humanos, bioética, saúde, vida, etc. A revisão teórica aspirou analisar as abordagens sobre a problemática do preconceito religioso e as diretivas sanguíneas estudadas a base dos direitos humanos e da legislação brasileira.

Conseqüentemente, o artigo científico se desenvolve basicamente em quatro tópicos. O primeiro, concentrado no fenômeno da intolerância religiosa voltada as Testemunhas de Jeová, buscando identificar causas e conseqüências. Na seqüência, se procedeu à apreciação da transfusão sanguínea, partindo dos preceitos bíblicos utilizados como fundamento da recusa. O terceiro capítulo, deixou de lado os dogmas provenientes da fé, partindo para verificação a (in)existência de fundamento jurídico apta a legitimação da recusa. Em seguida, verificou-se as formas de materialização do consentimento do paciente, incluindo os pressupostos de validade. Finalmente, nas considerações finais, restou assentado todas as possibilidades inerentes a problemática central: a liberdade religiosa tutela a recusa a transfusão sanguínea por parte das Testemunhas de Jeová?

## **2 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

O estado brasileiro convive com uma multiplicidade de religiões, pautadas, pois, nas mais variadas crenças. Conseqüentemente, a maioria considerável da sua população professa

alguma religião, convivendo, ao mesmo tempo, mas nem sempre de maneira pacífica, com *o outro*. Essa afirmação se encontra consubstanciada na recente pesquisa realizada pelo Instituto IPSOS, porquanto demonstrou que “nove em cada dez dos brasileiros (89%) acreditam em Deus ou em um poder maior, sendo que a maior parte destes tem uma religião denominada cristã (70%)”.

Dentre o cristianismo<sup>3</sup> preponderante, predomina, segundo dados provenientes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o catolicismo. Inclusive, o Anuário Estatístico da Igreja Católica, divulgado em 2023, mas relativos ao ano de 2022, revelou que o Brasil concentra o maior número de fies em todo o mundo.

Em contrapartida, presenciamos o crescimento contínuo das religiões evangélicas, especialmente na última década. Segundo dados provenientes da Escola Nacional de Ciência Estatísticas, o estado brasileiro dispõe de aproximadamente 22 milhões de pessoas protestantes. Daí porque, o docente e teólogo da Universidade Estadual de São Paulo, Edin Sued Abumanssur, destaca uma possível transição religiosa no país, que poderá deixar de ser predominantemente católico, tornando-se, hegemonicamente, evangélico.

O protestantismo, contudo, é composto de repartições religiosas, variando entre a distância e a proximidade. Contudo, as Testemunhas de Jeová não integram a corrente protestante, terminologia empregada àqueles que negam a autoridade universal do Papa, aceitam os princípios da reforma e creem na Bíblia como única fonte da verdade. Inclusive, se diferem das demais religiões protestantes em muitos aspectos, sendo descritas pelo *The Encyclopedia of Religion* como “distintas”, acreditando, ademais, que alguns ideais típicos do protestantismo contradizem a escritura sagrada e promovem uma visão distorcida de Deus.

Ao contrário do movimento protestante que se dividiu em centenas de denominações, as Testemunhas de Jeová mantêm uma fraternidade global unida. No que diz respeito às doutrinas da Bíblia, em mais de 239 países seguem o conselho do apóstolo Paulo de “falar de acordo”. Portanto, não existem divisões entre elas, estando os seus membros

---

<sup>3</sup> “O Cristianismo surgiu há mais de dois mil anos, através da figura de Jesus Cristo ou Jesus de Nazaré. A crença cristã descreve Jesus, também chamado de Messias, como Filho de Deus, gerado pelo Espírito Santo (o terceiro na trindade espiritual), em uma virgem de Nazaré chamada Maria, que estava prestes a se casar com um carpinteiro chamado José” (POLITZE, 2022).

genuinamente “unidos na mesma mente e na mesma maneira de pensar” (1 Coríntios 1:10).

Enquanto segmento evangélico minoritário, se encontra constantemente diante de atos de intolerância religiosa, decorrência não exclusiva de uma das suas variadas atividades: levar o conhecimento bíblico até a residência do cidadão, independentemente de questões pessoais. Busca, portanto, através da pregação, levar a mensagem bíblica a coletividade, visando não converter o destinatário, mas apresentá-lo essencialmente as promessas do Reino de Deus e suas potenciais bênçãos. Se propõe, ao mesmo tempo, em compartilhar um novo modo de vida, baseado sempre na interpretação das palavras constantes da Bíblia Sagrada.

Conforme Nogueira *apud* Guimarães (2023, p. 34) “a intolerância está na raiz das grandes tragédias mundiais. Por trás de cada manifestação de barbárie que a humanidade teve a infelicidade de assistir e testemunhar”. Trata-se, pois, de um conjunto sistemático de práticas, humanas e institucionais, capazes de ofender pessoas, instituições ou espaços, tendo como elemento de diferenciação a crença em determinados ideais. Daí porque, a Organização das Nações Unidas a qualifica como “toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”

Inclusive, na Federação Russa, o preconceito religioso conduziu a perseguição das Testemunhas de Jeová, obstando não apenas a pregação, como também o confisco de prédios voltados ao culto e a imposição de penas impostas aos dissidentes. No Brasil, estamos distantes da perseguição estatal, afinal, estamos diante de um país laico, onde predomina a liberdade religiosa. Contudo, a intolerância constitui um fenômeno social presente na sociedade.

Buscando combater atos de incivilidade democrática, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania dispõe de uma ouvidoria específica voltada a denúncia de atos atentatórios aos Direitos Humanos, incluindo, portanto, a intolerância religiosa. Conseqüentemente, o cidadão possui legitimidade para pessoas ou instituição, pouco importante se vítima ou testemunhas, bastando intentar contato gratuito o número 100.

Conforme informações provenientes do Governo Federal, o serviço pode ser considerado como “pronto-socorro”, atendendo “graves situações de violações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso”, acionando, nesse último caso, as autoridades competentes, que, dependendo das circunstâncias fáticas, poderá efetuar a prisão em flagrante do autor da intolerância.

Aliado ao proselitismo religioso, as Testemunhas de Jeová também sofrem intolerância religiosa – pessoal e institucional – quando da negativa consciente e voluntária em se submeter a transfusão sanguínea. Portanto, em situações delicadas, onde deveria preponderar o sentimento de empatia, tranquilidade psíquica e respeito, floresce a indiferença a crença pessoal do semelhante. Recentemente, a UNIMED postulou junto a Comarca de Piracicaba – São Paulo, autorização para realização de transfusão de sangue mesmo ciente da opção voluntária do paciente.

Contudo, o magistrado denegou a solicitação, tendo como parâmetro precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em caso semelhantes, ratificou o direito fundamental de recusar tratamento médico quando baseado em questões de cunho religioso. Impôs, em contrapartida, a utilização de técnica alternativa, evitando, assim, a concretização da transfusão de sangue à revelia da vontade do enfermo.

### **3 TRANSFUÇÃO DE SANGUE E CRENÇA RELIGIOSA**

A história da medicina é repleta de avanços, incluindo a transfusão sanguínea, procedimento surgido historicamente em 1665, quando o médico britânico Richard Lower, em Oxford, professor da universidade de Oxford, passou a experimentá-lo em animais. Já em 1667, ocorreu a primeira transfusão em humanos, sendo capitaneada pelo médico Jean Baptiste Denis, que, se utilizando de um tubo de prata, injetou sangue animal – de um carneiro – em uma pessoa. Concretizado os estudos, James Blundell, em 1818, realizou a primeira transfusão sanguínea entre humanos, chegando, então, ao estágio atual.

Consiste, pois, em um procedimento médico onde o sangue ou alguns dos seus componentes, entre eles eritrócitos, plasma e plaquetas são inseridos no paciente, com a finalidade de tratar problemas de saúde – anemia profunda, hemorragia grave,

queimaduras de 3º grau, hemofilia etc. Essa técnica também se concretiza durante procedimentos cirúrgicos, quando diante de hemorragia grave.

Tamanha a sua relevância na promoção de saúde pública que, existe no Estado da Bahia uma Fundação de Hematologia e Hemoterapia – *adiante* Hemoba –, tendo iniciado as suas atividades em 1983. O Hemoba possui como missão prestar assistência Hematológica e de Hemoterapia, coordenando a política de sangue, bem como seus componentes a toda a população baiana.

Distante de qualquer negacionismo científico, a reposição sanguínea, quando necessário, representa um método apto a manutenção da saúde do cidadão, sendo, em determinados casos, a única forma de manutenção da vida. Contudo, não mostra coerente, tampouco constitucionalmente adequado, como será demonstrado, impor o suscitado tratamento sem se atentar as questões de índole religiosa.

Dentre os cristãos, as Testemunhas de Jeová, baseado nos ensinamentos constantes da escritura sagrada, recusam conscientemente a transfusão de sangue, mesmo quando diante de situações sensíveis. Trata-se, pois, de uma escolha fundada no caráter sagrado do sangue humano e sua relação intrínseca com o dom da vida.

Recorde-se, então, que antes do dilúvio Deus concedeu aos humanos o direito de se alimentar da carne dos animais, contudo, determinou a preservação do seu sangue: “Todo animal movente que está vivo pode servir-vos de alimento. Como no caso da vegetação verde, deveras vos dou tudo. Somente a carne com a sua alma – seu sangue – não deveis comer” (Gênesis 9:3,4). O criador, portanto, demonstrou que ao matar um animal para alimentar-se, a pessoa deveria demonstrar respeito pelo sangue, porquanto representava sua vida ou sua alma.

Se algum israelita ou algum estrangeiro que mora entre vocês, ao caçar, apanhar um animal selvagem ou uma ave que se pode comer, ele terá de derramar o sangue e cobri-lo com pó. Pois a vida de todo tipo de criatura é seu sangue, porque a vida está no sangue. Por isso eu disse aos israelitas: “Não comam o sangue de nenhuma criatura, porque a vida de todas as criaturas é seu sangue. Quem o comer será eliminado. (levítico 17:13,14).

A referência anterior se refere ao sangue animal, daí poderia surgir o seguinte questionamento: essa premissa também se aplica ao sangue humano? A resposta é positiva, tendo como parâmetro de interpretação Gênesis 9:5,6: “Além disso, exigirei de volta vosso sangue das vossas almas. Quem derramar o sangue do homem, pelo homem

será derramado o seu próprio sangue, pois à imagem de Deus fez ele o homem”.

Outrossim:

Pois pareceu bem ao espírito santo e a nós não impor a vocês nenhum fardo além destas coisas necessárias: que persistam em se abster de coisas sacrificadas a ídolos, de sangue, do que foi estrangulado e de imoralidade sexual. Se vocês se guardarem cuidadosamente dessas coisas, tudo irá bem com vocês. Saudações! (Atos, 15:28 e 29).

Conseqüentemente, as Testemunhas de Jeová reconhecem e obedecem às determinações oriundas da Bíblia, abstendo-se, assim, do recebimento de sangue humano ou animal, porquanto elemento sagrado. Segundo essa concepção, a vedação deve ser interpretada em sentido amplo, englobando não apenas a ingestão, mas, da mesma maneira, a transfusão sanguínea. Pois, “Os julgamentos de Jeová são verdadeiros, justos em todos os sentidos. Há grande recompensa em guardá-los” (Salmos 19:9,11).

Constata-se, portanto, que a escolha personalíssima decorre do aprendizado bíblico, que os levou a considerar a vida humana como sagrada, devendo, sucessivamente, ser protegida e preservada em sua inteireza. Daí porque, a posição assumida não decorre de questões científicas, mas relativas à fé pessoal – basicamente as palavras de Deus. Inclusive, a relevância do sangue também decorre de uma apreciação literal da Bíblia, porquanto se refere, expressamente, ao suscitado elemento em mais de quatrocentas oportunidades.

A propósito, atualmente existe junto a medicina técnicas voltadas a suprir o método tradicional de transfusão de sanguínea. Conforme MODESTO, PAIVA, RODRIGUES e MORAES (2019, p. 02 ss.), figuram como métodos alternativos e eficazes: (1) Eritropoetina (EPO) recombinante<sup>4</sup>; (2) Selantes de fibrina<sup>5</sup>; (3) Carreadores de oxigênio

---

<sup>4</sup> “A EPO é uma glicoproteína sintetizada pelo rim, que possui função de regulação da eritropoiese, a utilização da eritropoetina recombinante aumenta a eritropoiese, aumentando assim a quantidade de hemácias no sangue” (PEREIRA; RIBEIRO, 2014).

<sup>5</sup> “Os selantes de fibrina ou cola de fibrina são produtos originários de proteínas do plasma humano que mimetizam a via final da rede de coagulação” (PORTES et al, 2012).

livre de células (CAOLC)<sup>6</sup>; (4) Doação autóloga<sup>7</sup>; (5) Recuperação sanguínea intraoperatório<sup>8</sup>; (6) Recuperação pós-operatória sanguínea<sup>9</sup> etc.

Buscando auxiliar os profissionais de saúde quando da utilização dos métodos alternativos mencionados, as Testemunhas de Jeová dispõem de uma rede especializada de apoio, denominada de Comissão de Ligação com Hospitais – *adiante* COLIH. Informados, os anciões<sup>10</sup> capacitados dispõem de legitimidade para intentar contato com a unidade hospitalar, proporcionando orientações necessárias a preservação da saúde e também da vontade do paciente. Se necessário, encaminham médicos cooperadores, aptos a auxiliar no tratamento.

Quanto a possibilidade de o Sistema Único de Saúde suportar os custos do tratamento alternativo nos pacientes economicamente vulneráveis, tramita perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 979.742, de Relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso. Em sua manifestação, o então Procurador Geral da República, Augusto Aras, emitiu parecer no sentido que incube a União suportar eventuais custos, pois garantiria, não apenas a vida e a saúde de cidadão, mas, da mesma maneira, a liberdade de crença.

Inclusive, 1ª Vara Cível de Santana – São Paulo, determinou, em 29 de janeiro de 2024, apreciando requerimento de tutela antecipada antecedente, que o Plano de Saúde Notre Dame Intermédica determinou a utilização da técnica alternativa *Patient Blood Management*<sup>11</sup>, preservando, assim, a liberdade religiosa e garantindo o direito fundamental a vida digna.

---

<sup>6</sup> “São fluidos que quando introduzidos na circulação sanguínea auxiliam no transporte e liberação do oxigênio aos tecidos” (PEREIRA; RIBEIRO, 2014).

<sup>7</sup> Consiste na “reintrodução do sangue do próprio paciente em suas veias, é uma terapia muito utilizada por possuir baixos custos e maior segurança” (PEREIRA; RIBEIRO, 2014).

<sup>8</sup> “Na recuperação sanguínea intraoperatório, o sangue que é perdido durante a cirurgia é aspirado e reinfundido no paciente por acesso venoso” (PEREIRA; RIBEIRO, 2014). “O sangue é recuperado por um processo de centrifugação para lavar e concentrar o sangue, é armazenado, obtendo-se um concentrado de hemácias sem fatores de coagulação e plaquetas. Porém não se deve utilizar esse método em pacientes oncológicos pelo do perigo de se infundir células cancerígenas na circulação” (LARANJEIRA et al., 2012).

<sup>9</sup> “Nesse método o sangue que é recuperado durante a cirurgia é filtrado e reintroduzido na veia do próprio paciente, não necessitando de uma data prévia, podendo ser empregada em cirurgias de emergências, mas também não podendo ser utilizada em pacientes cancerígenos” (LARANJEIRA et al., 2012).

<sup>10</sup> “São homens maduros, espiritualmente qualificados, da própria congregação, são designados como anciãos e superintendentes (Tito 1:5, 7). Estes homens estão interessados no bem-estar do rebanho inteiro sob os seus cuidados, cuida da congregação, visita e edifica os seus associados” (w72 15/5 pág. 297, JW.Org.).

<sup>11</sup> “O PBM pode ser definido como a combinação de medicamentos, equipamentos, técnicas cirúrgicas, em que envolve controlar a perda sanguínea, aumentar a tolerância quanto a anemia e aumentar a formação de células sanguíneas. Objetivando melhorar os resultados com relação à coleta, gerenciamento e à

## 4 CONSTITUIÇÃO E REALIDADE

Os direitos humanos se encontram aliados aos direitos fundamentais, decorrendo dessa duplicidade a terminologia direitos humanos fundamentais<sup>12</sup>. Tratam-se, pois, de um conjunto de direitos imprescindíveis a concretização do ideal de dignidade humana. Hoje, se encontra positivados no ordenamento jurídico externo, mediante documentos internacionais de direitos humanos, e também no interno, através da constitucional.

Dentre as prerrogativas necessárias a pessoa, encontra-se previsto, desde as revoluções liberais, a liberdade religiosa. Consiste no direito fundamental de escolher livremente, isto é, sem quaisquer imposições, no que acreditar ou, se preferir, em não acreditar em nada. Conforme PICCININI (2015, p. 39 e 40), constitui uma prerrogativa de conteúdo amplo:

[...] não é apenas um direito, mas um complexo de direitos, compreendendo: 1) a liberdade de consciência; 2) a liberdade de crer e não crer; 3) a liberdade de culto enquanto manifestação da crença; 4) o direito de organização religiosa; e 5) o respeito à religião. A liberdade religiosa mais interna – a da consciência – é inatacável por qualquer poder que seja externo à individualidade do cidadão. A liberdade de consciência é prévia à liberdade de crença. A liberdade de crença é a liberdade que gera a possibilidade de escolha daquilo em que se acredita. Ou seja, a liberdade de crença não se localiza no Estado e não permite interferência do Estado, vez que é um elemento da própria individualidade. A liberdade de crença, portanto, diz respeito à esfera da intimidade e da privacidade do indivíduo. A liberdade de culto é a exteriorização e a demonstração plena da liberdade de religião que reside interiormente.

De maneira semelhante, se posicionam, respectivamente, LENZA (2012 e p. 982) e SILVA (1989, p. 94):

[...] na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não

---

preservação do sangue, promovendo a segurança e empoderamento do paciente. Consiste em um programa que evita transfusões de sangue alogênico, poupando sangue doado, minimizando custos, proporcionando a recuperação mais rápida de pacientes com menos riscos de infecções e reações adversas e alta hospitalar precoce”.

<sup>12</sup> “Muitos já utilizam uma união entre as duas expressões vistas acima, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, criando-se uma nova terminologia: “direitos humanos fundamentais” ou ainda “direitos fundamentais do homem”. Essa “união de termos” mostra que a diferenciação entre “direitos humanos, representando os direitos reconhecidos pelo Direito Internacional, e os “direitos fundamentais”, representando os direitos positivados nas Constituições e leis internas, perde a importância, ainda mais na ocorrência de um processo de aproximação e mútua relação entre o Direito Internacional e o Direito interno na temática dos direitos humanos” (RAMOS, 2022, p. 59).

aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.

Nesse sentido, ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta (como o serviço militar obrigatório, nos termos do art. 143, §§ 1º e 2º) e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Inicialmente o direito à liberdade religiosa é prevista na Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão<sup>13</sup>, se difundiu no tempo e igualmente no espaço, constando, atualmente, da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>14</sup>, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>15</sup> e da Carta Europeia de Direitos Humanos<sup>16</sup>. Consta, ao mesmo tempo, e de maneira expressa, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>17</sup>, que instituiu, inclusive, um estado laico<sup>18</sup>.

Analisando o histórico constitucional brasileiro, verifica-se, a propósito, que a suscitada liberdade pública se encontra presente desde a Constituição de 1891, quando optou pela separação de Estado e Igreja. O mesmo ideário predominou no constitucionalismo brasileiro, chegando, mais recentemente, a Carta Política de 1988. Portanto, entre altos e baixos, quase sempre predominou em território brasileiro.

Como consequência, a legislação infraconstitucional individualizou, em 2023, como crime o preconceito religioso, porquanto prejudicial ao direito fundamental à liberdade

---

<sup>13</sup> Art. 10º – Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

<sup>14</sup> Art. 12.1 – Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

<sup>15</sup> Art. 18.1 – Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

<sup>16</sup> Art. 10.1 – Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

<sup>17</sup> Art. 5º, VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias

<sup>18</sup> Art. 19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

de religião. Se consuma quando alguém ofende<sup>19</sup> outro se utilizando de elementos atinentes a religião.

Em que pese o amplo arcabouço normativo e, sucessivamente, a natureza fundamental do respectivo direito, ainda hoje o seu conteúdo não restou consolidado, havendo intensos debates sobre o seu âmbito de atuação. Consequentemente, floresce o questionamento sensível, porém central: a liberdade religiosa ampara a recusa das Testemunhas de Jeová em não se submeterem a transfusão sanguínea?

Buscando responder a essa indagação, o atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso, quando na qualidade de Procurador do Estado do Rio de Janeiro se posicionou favoravelmente a possibilidade de recusa, tendo como fundamento não apenas o exercício pleno da liberdade religiosa, como, também, a necessária concretização da dignidade da pessoa humana:

É legítima a recusa de tratamento que envolva a transfusão de sangue, por parte das testemunhas de Jeová. Tal decisão funda-se no exercício de liberdade religiosa, direito fundamental emanado da dignidade da pessoa humana, que assegura a todos o direito de fazer suas escolhas existenciais. Prevalece, assim, nesse caso, a dignidade como expressão da autonomia privada, não sendo permitido ao Estado impor procedimento médico recusado pelo paciente. Em nome do direito à saúde ou do direito à vida, o Poder Público não pode destituir o indivíduo de uma liberdade básica, por ele compreendida como expressão de sua dignidade. Tendo em vista a gravidade da decisão de recusa de tratamento, quando presente o risco de morte, a aferição da vontade real do paciente deve estar cercada de cautelas. Para que o consentimento seja genuíno, ele deve ser válido, inequívoco e produto de uma escolha livre e informada.

De maneira semelhante, se posiciona BRUNO e JOYCE (2022, p. 08), sustentando que “a liberdade de escolha é de fundamental importância para que o ser humano tenha uma vida digna e satisfatória sem conspurcar seu corpo físico ou macular seus valores espirituais” Também, FARIAS, NETTO e ROSENVALD (2019, p. 207 *ss.*):

São bastante conhecidas as (difíceis) polêmicas envolvendo a recusa de sangue em procedimentos médicos, quase sempre relacionadas a questões religiosas, sobretudo daqueles que professam a religião conhecida como Testemunhas de Jeová. Já manifestamos, em outra oportunidade, nossa posição quanto à prevalência - em nosso sentir - da validade da recusa de consciência, desde que não se trate de menor de

---

<sup>19</sup> Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

idade, ou alguém diante de situação de emergência? Seja como for, a questão exige, fundamentalmente, ponderação à luz das especificidades do caso concreto, não aceitando solução apriorística.

Aliado a liberdade de religião, a recusa a transfusão sanguínea também se encontra amparada no princípio da dignidade humana, qualificado pelo legislador constituinte originário como fundamento<sup>20</sup> da República Federativa do Brasil. Como sustenta SARMENTO (2016, p. 172), “é exatamente nas decisões existenciais mais importantes, como as que concernem à vida, que o princípio da dignidade humana impõe uma proteção mais robusta à autonomia pessoal”. E arremata, citando RIBEIRO (2016, p. 172): “a autonomia pressupõe não só “o direito de viver à própria vida”, como também o de morrer a própria morte”.

No direito comparado, especialmente a partir do século XX, a autonomia do paciente ganhou valorização, conduzindo a aprovação, em diversos países, de leis outorgando expressamente ao paciente a prerrogativa de, validamente, se recusar a se submeter a tratamentos invasivos, mesmo quando importar risco de morte. A República Francesa, a propósito, estabeleceu em seu Código de Saúde Pública, que nenhuma intervenção terapêutica deveria ser praticada sem o consentimento livre e esclarecido do paciente. De maneira similar, o Reino da Espanha, instituiu em 2002 a Lei de Autonomia do Paciente, garantindo, expressamente, a submissão da intervenção médica a prévia autorização da pessoa humana.

Entretanto, a legislação brasileira não possui disposição normativa outorgando ao paciente, em todos os casos, incluindo os que importarem risco de morte, a possibilidade de obstar a atuação médica. É certo que, o Código de Ética Médica impõe o consentimento “do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado”<sup>21</sup>, mas o excetua nos casos de risco iminente de morte, situação vivenciada, não raras vezes, pelas Testemunhas de Jeová.

Trata-se, portanto, de uma ideia preponderante, mas longe de se mostrar unânime. Pautados na preponderância dos direitos – igualmente fundamentais – a vida e a saúde, parte dos estudiosos defendem que, mesmo diante da recusa, o tratamento deve se

---

<sup>20</sup> Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

<sup>21</sup> CEM, art. 22 – Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

concretizar. Pensando dessa maneira, MENDES E BRANCO (2010, p. 41) dão preponderância a vida quando sopesada com a liberdade religiosa:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição Federal e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente a sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.

Apreciando as questões em outro viés, valendo-se, agora, da legislação infraconstitucional, a Lei 8.080 de 1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde no Estado Brasileiro estabelece como diretriz a necessária “preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral”, vedando, ao mesmo tempo, todas as formas de discriminação, incluindo, portanto, a religiosa.

Em contrapartida, o Código de Ética Médica, editado pelo Conselho Federal de Medicina, permite ao médico recusar a realização de atos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência<sup>22</sup>, contraditório, portanto, vedar peremptoriamente ao paciente, protagonista da própria história, de se valer dos ditames da sua consciência – no caso, baseada em preceitos de ordem religiosa – para negar a submissão a transfusão sanguínea.

Percebe-se, contudo, um cenário de insegurança jurídica, prejudicial não apenas as Testemunhas de Jeová, mas, da mesma maneira, aos profissionais de saúde, especialmente os que exercem a medicina. Preservar a autonomia do paciente atrairia, em caso de óbito, a responsabilidade criminal e/ou civil do médico? E a inobservância, com a conseqüente transfusão à revelia?

Respondendo aos questionamentos, a resposta, em ambos, é negativa, porque a sua atuação se baseou no consentimento do ofendido, apto, pois, afasta a tipicidade. Inclusive, BATISTA (2015, p. 79) sustenta que a transfusão à revelia se amolda, *a priori*, no crime de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal. Em sentido contrário, PRADO (2010, p. 268) e HUNGRIA (1977, p. 179) argumentam que eventual

---

<sup>22</sup> CEM, Capítulo II, IX – Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

intervenção restará amparada no estado de necessidade<sup>23</sup>, que figura como causa excludente da ilicitude.

## **5. CONSENTIMENTO INFORMADO E PRESSUPOSTOS DE VALIDADE**

Como exposto no capítulo precedente, predomina na doutrina e também na jurisprudência dos tribunais de 2º grau a legitimidade constitucional conferida ao paciente de recusar a submissão a transfusão sanguínea, fundado, recorde-se, na liberdade religiosa e também na própria dignidade humana – enquanto autonomia. O dissenso, contudo, não pode ser presumido, dependendo, então, de manifestação válida de vontade.

Conseqüentemente, a aferição da vontade, além da modalidade oral, pode se concretizar mediante instrumentos escritos, prevalecendo especialmente quando diante do estado de inconsciência. A primeira possibilidade consiste no Termo de Consentimento Informado, qualificado como documento constituído entre médico e paciente antes da realização de procedimentos cirúrgicos que denote a potencial necessidade de realização da transfusão sanguínea. Através desse instrumento, o paciente, baseado em sua crença religiosa, informa, de maneira prévia e expressa, a sua vontade de não se submeter aquela técnica, mesmo quando importar risco de vida.

Outra alternativa válida é a Procuração Para Cuidados Médicos, sendo, a propósito, realizados pelas Testemunhas de Jeová Batizadas<sup>24</sup>. Trata-se de um documento onde se indica expressamente o dissenso de não se submeter a tratamentos invasivos, incluindo a transfusão de sangue, quando de situações emergenciais. Conforme o Manual MSD<sup>25</sup>:

---

<sup>23</sup> CP, art. 24 – Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

<sup>24</sup> “Segundo a biblioteca jw.org, a Testemunha de Jeová batizada é qualificada como a pessoa que estudou a bíblia com uma Testemunha de Jeová, fazendo, ao mesmo tempo, uma dedicação pessoal a Deus em oração, sendo levado, em consequência, ao batismo em água, tornando sua decisão pública e manifestando o desejo de servir a Jeová de maneira plena. Daí porque, passa a fazer novos discípulos por meio da obra de pregação”.

<sup>25</sup> “Publicado pela primeira vez em 1899 como um pequeno livro de consulta para médicos e farmacêuticos, tanto o tamanho como o escopo do Manual aumentaram, fazendo com que ele se tornasse um dos recursos médicos abrangentes mais amplamente usados por profissionais e pelo público em geral. Conforme o Manual evoluiu, ampliou continuamente o alcance e a profundidade das informações prestadas de modo a refletir a missão de oferecer as melhores informações médicas da época para uma ampla gama de usuários, incluindo profissionais médicos e alunos de medicina, veterinários e alunos de veterinária e público leigo” (Manuel MSD, 2023).

As instruções prévias sobre saúde são documentos legais que comunicam os desejos da pessoa sobre as decisões de saúde, no caso de a pessoa se tornar incapaz de tomar decisões sobre sua saúde. Existem dois tipos básicos de instruções prévias: testamentos em vida e procuração para cuidados médicos.

O testamento em vida expressa, precocemente, as instruções ou as preferências de uma pessoa sobre os futuros tratamentos médicos, especialmente os cuidados ao final da vida, no caso de a pessoa perder a capacidade de tomar as decisões relacionadas à saúde.

Uma procuração para cuidados médicos nomeia uma pessoa (chamada de agente ou intermediário de saúde, representante de cuidados médicos ou outro nome dependendo do estado) para tomar as decisões pela pessoa (o titular), no caso de incapacidade de tomar decisões relacionadas à saúde.

O Testamento em Vida, também denominado de vital, pode ser constituído por pessoas plenamente capazes, ocorrendo perante Cartório de Notas e se materializando mediante escritura pública. Inclusive, o Conselho da Justiça Federal reconhece a sua legitimidade, porquanto dispõe, em seu enunciado 528, que “é válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade”. De maneira semelhante se posicionou o Conselho Nacional de Justiça, quando da 1ª Jornada de Direito da Saúde:

As diretivas ou declarações antecipadas de vontade, que especificam os tratamentos médicos que o declarante deseja ou não se submeter quando incapacitado de expressar-se autonomamente, devem ser feitas preferencialmente por escrito, por instrumento particular, com duas testemunhas, ou público, sem prejuízo de outras formas inequívocas de manifestação admitidas em direito (Enunciado 37).

Registre-se, sucessivamente, que os documentos mencionados são modalidade de Diretrizes Antecipadas de Vontade – *adiante DAV* –, porquanto o seu conteúdo se refere a disposição prévia de vontade. Originada nos Estado Unidos da América, em 1987, através da Sociedade Americana de Eutanásia, se difundiu pelas mais variadas partes do mundo, incluindo o Estado Brasileiro. Consequentemente, SANCHEZ (2023, p. 27 e 28) afirma que:

Uma diretiva antecipada é um termo geral que contém instruções acerca dos futuros cuidados médicos que uma pessoa que esteja incapaz de expressar sua vontade será submetida. Esta denominação, diretivas antecipadas, na realidade, constitui gênero e compreende dois tipos de documentos em virtude dos quais se pode dispor, anteriormente, a vontade da pessoa que os redige. Assim, por um lado temos o chamado testamento vital, e por outro, o mandato duradouro.

Todas as possibilidades aventadas demandam manifestação expressa e voluntariamente de vontade, decorrente, pois, de pessoa plenamente capaz. Daí porque, não é deferido a sua realização por crianças ou adolescentes, mesmo quando assistidos pelos representantes legais, pois qualificados pela legislação como pessoas incapazes – relativa ou absolutamente.

Consequentemente, a recusa conferida as pessoas plenamente capazes, não se aplica a crianças, adolescentes ou outras pessoas incapazes. Diante da exteriorização de vontade dos responsáveis, deve prevalecer, diante da especificidade, priorizar, em caso de eminente risco de morte, os direitos a saúde e igualmente a vida. Esse é o entendimento prevalecente na doutrina e também na cúpula do Poder Judiciário, se materializando no enunciado 403 da 5ª Jornada de Direito Civil, igualmente conduzido pelo Conselho da Justiça Federal:

O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.

Fruto de uma interpretação sistemática da Constituição Brasileira, que outorgou absoluta prioridade a criança e ao adolescente, devendo o Estado e os particulares – incluindo a família e a comunidade – preservarem, de maneira integral, a totalidade dos seus direitos, preponderando, quando de eventuais conflitos, a vida digna. Inclusive, o Estatuto da Criança e do Adolescente se vale das terminologias vida e saúde, respectivamente, em 89 e 54 oportunidades.

Consequentemente, diante de uma situação de emergência envolvendo transfusão sanguínea e Testemunhas de Jeová, o médico deverá cumprir o seu dever normativo de salvar a vida do paciente. Contudo, havendo manifestação expressa de vontade, oral ou escrita, proveniente de pessoa capaz, aquela deverá prevalecer, tendo como parâmetro não apenas a liberdade religiosa, mas essencialmente, a dignidade da pessoa humana.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dilema jurídico relacionado a (im)possibilidade de submissão da Testemunha de Jeová constitui um fenômeno constante da contemporaneidade, sendo várias as nuances relacionadas, perpassando da intolerância religiosa à preservação da vida digna. Contudo, a ausência de empatia com a escolha do outro e, ao mesmo tempo, de conhecimento religioso e normativo, possui o potencial de obstar a plena cidadania de um segmento social minorizado.

Depreende-se, sucessivamente, que a resistência ao reconhecimento do direito à recusa a transfusão sanguínea por parte das Testemunhas de Jeová, provenientes de profissionais de saúde e também dos demais cidadãos, é uma decorrência direta da Intolerância Religiosa. Em uma sociedade plural e democrática, o respeito a escolha consciente e fundamentada, mesmo que em preceitos bíblicos, não deveria sofrer resistência, mas, contrariamente, ser respeitada.

Em que pese o fundamento originário se encontrar nas escrituras, a recusa também se baseia na Constituição Federal de 1988, que, dentre os direitos fundamentais, outorgou a cidadão a plena liberdade religiosa. Inclusive, a República Francesa e o Reino da França, dispõem de norma expressa obstando a realização de procedimentos médicos sem o devido consentimento do paciente. Trata-se, pois, de uma imposição tendente a promover o respeito a autonomia da pessoa. Contudo, o direito brasileiro não dispõe de normatividade semelhante, gerando, assim, violações e insegurança jurídica.

Contudo, o dissenso apto a obstar a transfusão sanguínea não é presumido, devendo ser manifestado expressamente pelo interessado, desde que absolutamente capaz, porquanto ao incapaz, especialmente crianças e adolescentes, a intervenção é imperativa. A manifestação expressa das pessoas inconscientes se viabiliza mediante documentos escritos e instituídos conforme a legislação. Dentre as possibilidades, existem as DAV, englobando a Procuração Para Cuidados Médicos, o Testamento em Vida, e o Termo de Consentimento Informado.

Com o avanço científico, se mostra possível, em determinadas situações, a preservação da vida da Testemunha de Jeová e, ao mesmo tempo, o seu direito fundamental a liberdade religiosa, porquanto existente métodos alternativos a transfusão sanguínea tradicional: doação autóloga, recuperação sanguínea intraoperatório, eritropoetina recombinante,

Carregadores de Oxigênio Livre de Células, etc. Inclusive, o segmento religioso dispõe da COLIH, disponível a promoção integral e universal de auxílio profissional quando do desconhecimento e/ou incapacidade para realização de intervenções adequadas ao estado do paciente.

Conseqüentemente, o direito de escolha quanto a submissão a tratamento médico, mesmo quando importar risco de morte, quando baseadas em questões de convicção religiosa, dispõe de amparo constitucional e religioso, devendo, assim, ser respeitado não apenas pelos profissionais de saúde, mas, da mesma maneira, pela população em geral. Contudo, mostra-se necessário, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, a incorporação a legislação infraconstitucional de previsão normativa semelhante àquelas constantes da legislação alienígena ou manifestação expressa do plenário do Supremo Tribunal Federal – guardião da Constituição.

Incorporar disposições normativas específicas e expressas é necessário, contudo, insuficiente, porquanto passíveis de desdém e descumprimento. Daí porque, tão importante quanto é a promoção do conhecimento para o respeito, apto, pois, ao combate da desinformação e desmistificação de mitos e crenças enraizadas no coração da população brasileira. É preciso, portanto, promover o respeito às diferenças que enriquecem a democracia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01/09/2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 02/09/2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 06/09/2023.

BRASIL. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. **Institui o exercício da Medicina**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011\\_2014/2013/lei/112842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011_2014/2013/lei/112842.htm)>. Acesso em 03/09/2023.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Institui o sobre condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm)>. Acessado em 04/09/2023.

BRASIL. Lei nº 9.455 de 07 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19455.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm)>. Acessado em 05/09/2023.

BRASIL. Portaria nº 346, de 20 de julho de 2010. **Institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade, por meio da organização e implementação de Redes Estaduais e /ou Regionais de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Ministério da Saúde**. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/sas/Links%20finalizados%20SAS%202010/prt034620\\_07\\_2010.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/sas/Links%20finalizados%20SAS%202010/prt034620_07_2010.html)>. Acessado em 07/09/2023.

BRASIL. **Portaria nº 158/2016, de 4 de fevereiro de 2016. Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. do Ministério da Saúde**. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158\\_04\\_02\\_2016.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html)>. Acessado em 08/09/2023.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acessado em 07/04/2024.

BÍBLIA SAGRADA. **Tradução do Novo Mundo**. São Paulo: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 2015.

CALVIN'S **New Testament Commentaries**; The Acts of the Apostles, Vol. 11, p.50.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24ª Ed. São Paulo: SaraivaJUR.

**Juiz garante a testemunha de Jeová cirurgia sem transfusão de sangue.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/401758/juiz-garante-a-testemunha-de-jeova->>. Acessado em 17/05/2024.

JUNIOR, J. J. A. **Transfusões de sangue e políticas de tratamento alternativo.** Disponível em: <<https://www.anpr.org.br/artigos/transfusoes-de-sangue-e-politicas-de-tratamento-alternativo>>. Acessado em 17/05/2024.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e Frustração da Tutela Pena.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINI, B. F. de M; MARINI, J. F. de M. **Liberdade de Escolhas de Tratamentos no Contexto dos Direitos Humanos: A escolha de tratamentos médico isentos de sangue por pacientes Testemunhas de Jeová.** São Paulo: Dialética, 2022.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** Coimbra: Coimbra, 2000.

PICCININI, Taís Amorim de Andrade. **Manual Prático de Direito Eclesiástico.** 1ª Ed. Vila Velha: Editora Direito Eclesiástico, 2015. P. 39-40.

**PGR: União deve custear procedimentos sem transfusão de sangue no SUS.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/392422/pgr-uniao-deve-custear-procedimentos-sem-transfusao-de-sangue-no-sus>>. Acessado em 17/04/2024.

PORTES, K. P. et al. Influência do selante de fibrina na cicatrização das pregas vocais de suínos. **Brazilian Journal of Otorhinolaryngology**, v. 78, p. 51–56, 1 fev. 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 9º Ed. São Paulo: SaraivaJUR, 2022.

RAVINDRA SARODE. **Derivados do sangue.** Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-pt/casa/dist%C3%BArbios-do-sangue/transfus%C3%A3o-de-sangue/derivados-do-sangue>>. Acessado em 17/05/2024.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana:** conteúdo, trajetórias e metodologias. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição Federal,** 5ª Ed. Pg. 94.

**Tradução do Novo Mundo (Edição de Estudo) | TNM – Bíblia de Estudo.** Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/biblioteca/biblia/biblia-de-estudo/livros/>>. Acessado em 24/05/2024.

**Testamento vital: Entenda o que diz a lei brasileira!** Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/testamento-vital/>>. Acessado em 17/05/2024.

**Testemunhas de Jeová — site oficial.** Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/>>. Acessado em 24/05/2024.

**Transfusão de sangue: o que é, quando é necessária e como é feita.** Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/em-que-situacoes-e-indicada-a-transfusao-de-sangue/>>. Acessado em 24/05/2024.

UNICEF. **O que são direitos humanos?** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>>. Acessado em 07/04/2024.

XAVIER, R. **Testemunha de Jeová tem direito de não se submeter a transfusão.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-10/testemunha-jeova-direito-nao-submeter-transfusao/>>. Acessado em 24/05/2024.